



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina em relação à indicação de raça e estabelece diretrizes para a participação de profissionais qualificados no processo de certificação

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2024, de autoria do Deputado Marco Brasil, dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina quanto à indicação de raça, bem como estabelece diretrizes para participação de profissionais qualificados no processo de certificação de produtos de origem animal.

A proposição intenta assegurar maior transparência ao consumidor e ampliar a participação de médicos veterinários e zootecnistas no controle de qualidade e certificação da rotulagem de produtos de origem animal.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CAPADR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta mérito relevante ao buscar aprimorar a transparência na rotulagem de produtos cárneos, em consonância com o direito à informação assegurado ao consumidor pelo art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), e com o princípio constitucional da defesa do consumidor previsto no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O tema insere-se em contexto de crescente valorização da rastreabilidade e da diferenciação de produtos na cadeia produtiva da pecuária bovina, com reflexos diretos na competitividade das exportações e na confiança do consumidor. A ausência de um regime normativo específico para a indicação de raça bovina na rotulagem gera vácuo regulatório que o mercado já preenche de forma heterogênea e sem padronização, justificando a intervenção legislativa.

Não obstante o mérito da iniciativa, a proposição original apresenta inconsistências técnicas e jurídicas que comprometem sua compatibilidade com o ordenamento vigente e sua efetividade prática, conforme se expõe a seguir.

O art. 2º apresenta oportunidade de aprimoramento normativo, pois o ordenamento já admite rotulagem diferenciada desde que verídica, comprovável e não enganosa. Diante disso, o substitutivo estabelece como condição expressa para o uso da indicação de raça na rotulagem a certificação prévia, assegurando ao consumidor informação verídica e rastreável.



O art. 3º atribui funções certificatórias a médicos veterinários e zootecnistas sem delimitar precisamente a natureza jurídica da certificação nem sua relação com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) e com as competências dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, gerando risco de sobreposição com o sistema oficial de inspeção disciplinado pela Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pelo Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA). Por essa razão, o substitutivo delimita expressamente a natureza jurídica da certificação e estabelece sua articulação com o sistema oficial de inspeção agropecuária.

O art. 4º adota a caracterização fenotípica como critério central de identificação racial, abordagem tecnicamente inadequada por não assegurar comprovação objetiva e rastreável, com risco de informação enganosa ao consumidor. O padrão adequado exige rastreabilidade auditável, registros genealógicos certificados e, preferencialmente, genotipagem, admitida a fenotipagem apenas como critério complementar.

O art. 5º prevê a participação de associações de raça, a medida é meritória e bem-vinda. Todavia, não delimita o caráter da participação das associações de raça, abrindo margem a conflitos de interesse na definição de parâmetros técnicos de natureza pública. Por essa razão, o substitutivo estabelece expressamente o caráter consultivo da participação das associações de raça junto ao Mapa, preservando a competência normativa do Poder Executivo e a imparcialidade do processo.

O art. 6º veda a "apropriação exclusiva dos nomes das raças" em redação que, embora bem intencionada, mostra-se excessivamente ampla, com potencial conflito com a Lei n.º 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), especialmente quanto a marcas coletivas, marcas de certificação e indicações geográficas registradas no INPI. Por essa razão, o substitutivo reformula o dispositivo para assegurar o uso comum das denominações de raça por qualquer estabelecimento que atenda aos requisitos legais, sem prejuízo da proteção conferida pelo regime de propriedade intelectual vigente.

O art. 7º prevê vigência imediata, o que se mostra incompatível com a complexidade operacional da norma, que exige regulamentação, registro



de profissionais e adaptação dos estabelecimentos. Por essa razão, o substitutivo fixa prazo de vacância de 180 dias, conferindo tempo hábil para que todos os atores da cadeia produtiva se adequem às novas exigências.

O substitutivo institui ainda o Selo Oficial de Raça Certificada (Sorce), com regime de governança, auditorias periódicas e sanções graduadas.

Dessa forma, a aprovação deve ocorrer na forma de substitutivo, que estrutura regime normativo fundado em três eixos: (i) facultatividade da indicação, condicionada à certificação prévia; (ii) comprovação técnica por rastreabilidade auditável, registros genealógicos e genotipagem; e (iii) certificação reconhecida pelo Poder Executivo, com segregação expressa em relação à inspeção oficial.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.220, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10453



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2024

Dispõe sobre a rotulagem de produtos de origem animal quanto à indicação de raça bovina, institui o Selo Oficial de Raça Certificada (Sorce) e estabelece diretrizes para certificação e rastreabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a rotulagem de produtos de origem animal quanto à indicação de raça bovina, com vistas à transparência ao consumidor, à confiabilidade das informações de origem, dos sistemas de certificação e rastreabilidade, e à valorização da cadeia produtiva da pecuária nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos sob inspeção oficial poderão indicar, de forma facultativa, a raça dos bovinos abatidos em seus rótulos, condicionada à certificação prévia nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A utilização de denominações de raça no rótulo deverá observar a legislação consumerista e de propriedade intelectual vigente, sendo vedada qualquer informação que induza o consumidor a erro.

Art. 3º A indicação de raça bovina na rotulagem deverá estar fundamentada em:

I – sistemas de rastreabilidade individual auditáveis, preferencialmente integrados ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos (Sisbov) ou a sistemas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);

II – registros zootécnicos ou genealógicos oficiais ou mantidos por entidades oficialmente reconhecidas pelo Mapa;



III – laudos de genotipagem ou outros meios de comprovação tecnicamente idôneos, definidos em regulamento.

Parágrafo único. A avaliação fenotípica poderá ser utilizada exclusivamente como critério complementar, vedada sua utilização isolada como meio de comprovação de raça.

Art. 4º A certificação das informações de rotulagem de que trata esta Lei terá caráter voluntário de adesão e será exigida como condição obrigatória para a utilização da indicação de raça bovina no rótulo, devendo observar:

I – reconhecimento formal pelo Mapa;

II – responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista legalmente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional;

III – segregação expressa entre a certificação privada e a inspeção oficial exercida pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), sem prejuízo das competências dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários;

IV – submissão a auditorias periódicas de conformidade, na forma de regulamento.

Art. 5º As associações de raça poderão colaborar com o Mapa, em caráter consultivo, na definição dos critérios técnicos de rotulagem e certificação, preservada a competência normativa do Poder Executivo.

Art. 6º Os nomes das raças bovinas reconhecidas pelo Mapa constituem denominações de uso comum no comércio e na ciência, sendo assegurado seu uso por qualquer estabelecimento que atenda aos requisitos desta Lei.

§1º O disposto no *caput* não afasta a proteção conferida pela Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, a marcas coletivas, marcas de certificação e indicações geográficas regularmente registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).



§2º É vedado o uso de denominação de raça de forma a induzir o consumidor a erro quanto à origem, composição ou características do produto.

Art. 7º Fica instituído o Selo Oficial de Raça Certificada (Sorce), de caráter público, destinado à identificação de produtos de origem animal cuja indicação de raça bovina tenha sido comprovada por sistema de certificação reconhecido pelo Mapa.

§1º O regulamento disporá sobre os critérios de concessão, uso, controle, renovação, suspensão e cassação.

§2º O uso do Sorce dependerá de verificação periódica de conformidade, mediante auditoria técnica, na forma de regulamento.

§3º O uso indevido do Sorce ou a prestação de informação falsa quanto à raça sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma graduada e proporcional:

- I – advertência;
- II – multa, nos termos da legislação sanitária vigente;
- III – suspensão temporária do direito de uso do Sorce;
- IV – cassação definitiva do Sorce e cancelamento da certificação.

§4º O Sorce poderá ser utilizado como instrumento de diferenciação comercial, observada a legislação consumerista e concorrencial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10453



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260367745400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

